Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10993/2023
PROTOCOLO	: 2287109
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23797, RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/SP Nº 327.259.
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. MERO INCONFORMISMO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. O mero inconformismo apresentado no pedido de revisão, que não preenche quaisquer dos requisitos constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012, impõe o não conhecimento da inicial.

2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 6026/2023** (TC/MS N. 13221/2022 – peça 35), ante ao não atendimento aos requisitos constantes do art. 73, I a V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6026/2023 (TC/MS N. 13221/2022 – peça 35 – em apenso), por meio da qual foi aplicada multa ao referido ex-Gestor, nos seguintes termos:

> "2 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA (CPF nº XXX.352.671-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012".

Inconformado, o ora Requerente interpôs Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pretendendo a reforma do julgado e exclusão da reprimenda imposta, sob o argumento de que a remessa extemporânea de documentos não implicou em lesividade e/ou efetivo prejuízo ao ente público; que a penalização imposta se apresenta desproporcional em relação ao fato ocorrido; que a aplicação de multa vem sendo afastada com fundamento na Súmula n. 89 deste TCE/MS; que para a imposição de reprimenda deve-se levar à efeito as disposições contidas nos arts. 22, § 2º e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; que a remessa intempestiva de documentos se deveu a dificuldades de acesso à internet no município à época, por problemas na operacionalização do sistema informatizado e, incompatibilidade entre o sistema utilizado pelo ente municipal e o sistema do TCE/MS; que a equipe técnica do TCE/MS teve ciência dos problemas do jurisdicionado para a consecução dos atos de alimentação do SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal).

Junto às suas razões, o Requerente apresentou documentos (cópias de prints de telas e de e-mails enviados ao TCE/MS (peças 1-4).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, embora tenha apontado que o pleito do Requerente não se mostra amparado em documentos novos, necessários ao cabimento conhecimento do Pedido de Revisão, opinou pelo seu conhecimento, mas, pela sua improcedência (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se dos autos que o pleito do Requerente tem como suporte legal o disposto no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que contra decisão definitiva proferida pelo Tribunal cabe Pedido de Revisão, fundado na "*superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento"*.

No caso em tela e sem pretender adentrar ao mérito do presente Pedido de Revisão, vê-se que os elementos trazidos aos autos não se ajustam à condição de novos documentos e, por consequência, não se amoldam ao previsto na legislação acima mencionada.

Isso porque, de todas as justificativas apresentadas, o Requerente buscou dar ênfase à alegação de que ocorreram dificuldades técnicas para o acesso à internet no município e envio de documentos, originados da operacionalização do sistema informatizado, bem como, da incompatibilidade entre o sistema utilizado pelo ente municipal e o sistema do TCE/MS, questões estas que implicaram na remessa extemporânea de documentos a esta Corte.

Para embasar suas assertivas, colacionou cópias de prints de telas do sistema SICAP as quais apresentam informação de erro de acesso e, de e-mails enviados a esta Corte relatando problemas técnicos (peça 3).

Entretanto, conforme bem pontuado no parecer do MPC (peça 9) à época da ocorrência dos fatos suscitados no Pedido de Revisão (2017), os problemas relativos ao SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) já não mais existiam, circunstância esta, inclusive, apontada pelo Requerente que salientou que as dificuldades persistiram "*...desde o primeiro ano da administração municipal até o exercício de 2017, quando, enfim, restaram superados os empecilhos para remessa dos atos de pessoal a esse órgão de controle externo.*".

Informação no mesmo sentido, inclusive, consta da Nota Explicativa trazida aos autos pelo Requerente (peça 3, fs. 20-21), na qual a responsável pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos do município salientou:

> "... No final do ano de 2015 agendei reunião com o pessoal responsável pelo SICAP; Na reunião estavam os citados, o contador e o prefeito deste município, conversamos a respeito de documentações, as Leis que o município estava utilizando, pois como era um município novo utilizava o Plano de cargos do Município mãe, Costa Rica, inclusive o Estatuto dos Servidores e precisava saber como seria o envio destes documentos, também foi falado sobre a dificuldade com

> a internet no munícipio, referente ao JAVA que atrapalhava muito para acessar o sistema, pois a versão do JAVA para envio de SEFIP era um e para o SICAP outra. Vale citar, que este problema com o JAVA a partir de 2017 foi solucionado pelo TCE/MS com nova versão do SICAP.". (destaque nosso)

Também cabe ressaltar-se que os períodos dos prints de telas apresentando erros de acesso (2015-2016) e, as cópias de e-mails enviados a este Tribunal de Contas (2013-2016), se referem à período anterior ao da solução dos alegados problemas de acesso ao SICAP.

Por sua vez, as formalizações do Ato de Nomeação e do Ato de Posse do interessado (24/6/2017 e 23/8/2017 - TC/MS n. 13221/2022 - peças 2-3), ocorreram em momento posterior e no qual já não existiam quaisquer obstáculos técnicos para o envio de documentos a esta Corte.

Portanto, em verdade se percebe que a pretensão do Requerente é a de rever/rediscutir o mérito do julgado por meio do qual foi-lhe aplicada multa pela remessa intempestiva de documentos, medida esta que não deve ser admitida no presente Pedido de Revisão, mormente porque sequer restou demonstrada a presença de qualquer dos requisitos necessários ao seu conhecimento, que se encontram previstos no art. 73, incisos I a V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, o mero inconformismo do Requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do Pedido de Revisão em tela.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do representante do Ministério Público de Contas e, com suporte no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6026/2023 (TC/MS N. 13221/2022 – peça 35), ante ao não atendimento aos requisitos constantes do art. 73, I a V, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX /MFGM